

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 716/90 DO CONSELHO

de 22 de Março de 1990

relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum quanto a determinados produtos agrícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, relativamente aos produtos referidos no presente regulamento, a produção é actualmente insuficiente ou nula na Comunidade o que os produtores não podem, por isso, satisfazer as necessidades das indústrias transformadoras da Comunidade;

Considerando que é do interesse da Comunidade proceder à suspensão total, em determinados casos, e suspender apenas parcialmente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum noutros casos, face, nomeadamente, à existência de uma produção comunitária;

Considerando que, dadas as dificuldades em avaliar de modo rigoroso, num futuro próximo, a evolução da situação económica nos sectores em questão, é conveniente tomar essas medidas de suspensão apenas a título temporário, fixando-se o respectivo prazo de validade em função dos interesses da produção comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos autónomos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos referidos em anexo são suspensos ao nível aí indicado para cada um deles.

Essas suspensões são válidas:

- de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1990, para os produtos constantes do quadro I,
- de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1990, para os produtos constantes do quadro II,
- de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1991, para os produtos constantes do quadro III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

P. FLYNN

ANEXO

Notas para a interpretação dos quadros seguintes:

- (a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.
- (b) A suspensão é admitida quanto aos peixes que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias operações seguintes:
- lavagem, evisceramento, remoção da cauda, descabeçamento,
 - corte com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados,
 - amostragem, triagem,
 - etiquetagem,
 - acondicionamentos,
 - refrigeração,
 - congelamento,
 - ultracongelamento,
 - descongelamento, separação.
- A suspensão não é admitida para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações) que conferem direito ao benefício da suspensão, se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A suspensão dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.
- (c) Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.

QUADRO I

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 0710 21 00	Ervilhas com vagem da espécie <i>Pisum sativum</i> da variedade <i>Hortense axiphium</i> , congeladas, de espessura total igual ou inferior a 6 mm, destinadas a serem utilizadas, com vagem, no fabrico de pratos preparados (a) (c)	0

QUADRO II

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 0302 69 95	« Lump » (<i>Cyclopterus lumpus</i>) com ovas, frescos ou refrigerados, destinados à transformação (a)	0
ex 0302 70 00 ex 0303 80 00	Ovas de peixe, frescas, refrigeradas ou congeladas	0
ex 0305 20 00	Ovas de peixe, salgadas ou em salmoura	0
ex 0711 90 50	Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura na acepção do código NC 0709 51 10, apresentados em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato	3
ex 0713 33 90	Feijão branco, seco, da espécie <i>Phaseolus vulgaris</i> , do qual até 2 % em peso seja retido por uma peneira com orifícios de 8 mm de diâmetro, destinado à indústria de conservas alimentares (a)	0
ex 0804 10 00	Tâmaras frescas ou secas, destinadas a serem acondicionadas para venda a retalho, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 11 Kg	0
ex 1604 30 90	Ovas de peixe, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura	0
2309 90 10	Produtos ditos «solúveis» de peixes ou de mamíferos marinhos	0

QUADRO III

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
0302 65 20 0303 75 20 ex 0304 10 98 ex 0304 90 98	Cães-do-mar ou tubarões (<i>Squalus acanthias</i>), frescos, refrigerados ou congelados	6
ex 0302 65 95 ex 0303 79 99	Castanholas moros (<i>Lutjanus purpureus</i>), frescas, refrigeradas ou congeladas, destinadas a transformação (a) (c)	0
ex 0302 69 95 ex 0303 79 99	Esturjões, frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b)	0
ec 0303 10 00	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), congelados e descabeçados, destinados à indústria de transformação para fabrico de «pâté» ou pastas para barrar ou de sulfato de protamina (a)	0
ex 0303 80 00	Sémen de peixe, congelado, destinado à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina (a)	0
ex 0306 19 90 ex 0306 29 90	«Krill», destinado à transformação (a)	0
ex 0712 30 00	Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura na acepção do código NC 0709 51 10, dessecados, apresentados inteiros, em fatias ou em pedaços identificáveis, destinados a sofrer um tratamento que não o simples reacondicionamento para a venda a retalho	3
ex 0804 10 00	Tâmaras frescas ou secas, destinadas à indústria de transformação com exclusão do fabrico do álcool (a)	0
ex 0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> , frescos	0
ex 0810 90 80	Frutos de roseira brava, frescos	0
0811 90 50 0811 90 70 ex 0811 90 90	Frutos do género <i>Vaccinium</i> , cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
ec 0811 90 90	Frutos da roseira brava, cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
ex 1212 20 00	Algas, destinadas à indústria transformadora, excepto a da fabricação de alimentos para animais (a)	0
ex 1507 90 10	Óleo de soja purificado, em garrafas de vidro. Cada garrafa contém 10 l de óleo de soja purificado, contendo, em peso : — no mínimo 8,5 % e no máximo 12 % de ésteres de ácido palmítico — no mínimo 2,5 % e no máximo 4,7 % de ésteres de ácido esteárico — no mínimo 22,4 % e no máximo 29 % de ésteres de ácido oleico — no mínimo 46,6 % e no máximo 53,7 % de ésteres de ácido linoleico — no mínimo 7,4 % e no máximo 11 % de ésteres de ácido linolenico e de teor : — em ácidos gordos livres não superior a 5 mmol/kg de óleo — em fosfolípidos com um teor de azoto não superior a 0,04 mg/g de óleo O óleo de soja acima designado destina-se ao fabrico de emulsões injectáveis (a)	8 Max. 125 ECU/100 kg líquido, mais um montante compensa- tório previsto sob determi- nadas condições
ex 1604 11 00 ex 1604 20 10	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), destinados à indústria de transformação para o fabrico de «pâté» ou pastas para barrar (a)	0
ex 1605 10 00	Caranguejos das espécies King (<i>Paralithodes camchaticus</i>), Hanasaki (<i>Paralithodes brevipes</i>), Kegani (<i>Erimacrus isenbecki</i>), Queen e Snow (<i>Chionoecetes spp.</i>), Red (<i>Geryon quinquedens</i>), Rough stone (<i>Neolithodes asperrimus</i>), <i>Lithodes antarctica</i> , Mud (<i>Scylla serrata</i>), Blue (<i>Portunus spp.</i>), simplesmente cozidos, sem casca, mesmo congelados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 2 kg ou mais	0
ex 1605 30 00	Carne de lavagante, cozida, destinada à indústria de transformação para o fabrico de manteiga de lavagante, pastas, «pâtés», sopas ou molhos (a) (c)	10